

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE – LUIZ FUX – DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 37174521/0001-75, com sede e foro no SCS, Quadra 01, Bloco C, Edifício Antônio Venâncio da Silva, 14º Andar – CEP 70.395-900, Brasília/DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que se segue.

I – BREVES NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Nunca é demais lembrar que, nos termos do artigo 6^o e 196^o da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todas as pessoas, sendo dever do Estado, efetivar-lhes o acesso a tal direito social. Na mesma toada, o art. 2º da Lei 8.080/90 diz que “*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”. Interessante se ter em mente que o termo Estado, para efeitos de direito à saúde, abrange a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios (STJ, AI 253.938/RS, Rel. Min. José Delgado).

¹Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Nesse contexto, segundo o art. 7º, XXII, da CRFB/883, todos(as) os(as) trabalhadores(as) têm direito à diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normativas que disponham sobre saúde, higiene e segurança. Com os(as) servidores(as) públicos(as) não é diferente, já que o art. 39, §3º, da Carta Política expressamente consignou que o mencionado direito também se aplica a estes últimos. A importância da segurança e saúde no trabalho é tamanha que já foi objeto Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho.

2

No caso específico da Administração, como se sabe, esta deve guardar estrita observância à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da CRFB/884, sendo a boa condição do ambiente de labor dos servidores públicos entendida como uma das formas de expressão desses princípios. É que a ordem econômica e financeira se funda no dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho (Constituição Federal, art. 170, VI5 e 225, caput6, e § 1º, V e VI7).

Assim sendo, a Administração deve prover a redução dos riscos inerentes ao Trabalho, por meio de normativas que protejam este ambiente e dos(as) Servidores(as) Públicos(as), com vistas a alcançar sua missão institucional de garantir a saúde e observar os princípios norteadores.

3 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

5 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

6 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

7 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

8 Disponível no sítio <https://www.bbc.com/portuguese/geral-56726583> e acessado em 10/08/2021.



Ainda mais em período de pandemia causada pela COVID-19, em que, além dos problemas típicos causados pela doença em si, já se tem pesquisas apontando que a saúde mental piorou para cerca de 50% dos(as) brasileiros(as). Dessa forma, o cuidado com a saúde se faz absolutamente necessário.

3

II – DO MÉRITO

O art. 230 da Lei 8.112/90 traça as diretrizes gerais acerca do pagamento do auxílio-saúde, que compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica ao Servidor Público. Em virtude da autonomia do Poder Judiciário, cada órgão jurisdicional regulamenta a respectiva assistência à saúde.

Em decorrência disso, bem assim da necessidade de se efetivar os primados discorridos no tópico antecedente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através de sua Presidente, Min. Cristina Peduzzi, encaminhou o ofício CSJT.GP.SG.SEOFI 083/2021, no qual se pede o reajuste do benefício em 86,99 % (percentual utilizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS). Assim, o valor do reembolso passará de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) para R\$ 402 (quatrocentos e dois reais).

No caso do e. Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, a Instrução Normativa Diretoria-Geral nº 78, de 12 de julho de 2021 é que dispõe no art. 1º, § único, que o ressarcimento parcial fica condicionado à disponibilidade orçamentária do CNJ, assim como ocorre nos demais Tribunais pátrios.

Já no âmbito do Conselho da Justiça Federal – CJF, atualmente, o valor ainda permanece no valor mínimo de R\$ 215,00, de maneira que se faz necessária o aumento nos mesmos moldes do CSJT, que, por sua vez, seguiu o índice estabelecido pela ANS (86,99%).

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, reajustou em apenas 16% em 2020, aumentando de R\$ 215,00 para 249,40 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), valor considerando baixo para nosso contexto, como descrito acima.

O Superior Tribunal Militar, por fim, mantém na mesma proporção do CJF e TSE, de modo que também deve ser reajustado em consonância com o CSJT, sob pena de infringir o direito social à saúde (artigo 6º e 196 da CRFB); o direito social do trabalhador à diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normativas que disponham sobre saúde, higiene e



segurança (art. 7º, XXII, da CRFB/88), aplicável aos servidores públicos (art. 39, §3º, da Carta Política); a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da CRFB/88; bem assim a ordem econômica e financeira que se funda no dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho (Constituição Federal, art. 170, VI e 225, caput, e § 1º, V e VI).

4

Para tanto, é imprescindível que Vossa Excelência, no papel de Presidente deste órgão Superior, siga os passos da Presidência do CSJT, no sentido de requerer o reajuste do benefício Saúde e Odontológico nos moldes acima expostos, bem assim a inclusão na dotação orçamentária do exercício de 2022, para fins de efetivação de tal direito.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a FENAJUFE, respeitosamente, requer à Vossa Excelência, no papel de Presidente deste Órgão Superior, siga os passos da Presidência do CSJT, no sentido de requerer o reajuste do benefício Saúde e Odontológico nos moldes acima expostos, bem assim a inclusão na dotação orçamentária do exercício de 2022, para fins de efetivação de tal direito, sob o risco de infringir o direito social à saúde (artigo 6º e 196 da CRFB); o direito social do trabalhador à diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normativas que disponham sobre saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CRFB/88), aplicável aos servidores públicos (art. 39, §3º, da Carta Política); a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da CRFB/88; bem assim a ordem econômica e financeira que se funda no dever constitucional de proteção ao meio ambiente, nele incluído o de trabalho (Constituição Federal, art. 170, VI e 225, caput, e § 1º, V e VI).

Termos em que se pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 11 de agosto de 2021.

Engelberg Belém Pontes
Coordenador Jurídico e Parlamentar

Thiago Duarte Gonçalves
Coordenador de Formação Política e
Organização Sindical



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92
